



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	13839.001770/99-63
Recurso n°	126.653 Embargos
Matéria	FINSOCIAL - RESTITUIÇÃO
Acórdão n°	301-33.828
Sessão de	26 de abril de 2007
Embargante	Procuradoria da Fazenda Nacional
Interessado	INDÚSTRIA DE MILHO SÃO JOÃO LTDA.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/03/1992

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Constatada a omissão no V. Acórdão proferido por este Colendo Terceiro Conselho de Contribuintes, deve-se realizar a necessária retificação do julgado, nos termos do artigo 27 do Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA À VIA JUDICIAL. Não deve ser conhecido o Recurso Voluntário quando versar sobre matéria sobre a qual o contribuinte optou pela via judicial.

Recurso que não deve ser conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher e dar provimento aos Embargos de Declaração, para reformar o acórdão embargado, não conhecendo do recurso interposto, nos termos do voto da Relatora.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente




SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, George Lippert Neto, Adriana Giuntini Viana e Irene Souza da Trindade Torres. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Cuida-se de Embargos de Declaração apresentados pela Procuradoria da Fazenda nacional com pedido de re-ratificação do Acórdão 301-30.688, pelo qual, por unanimidade de votos, esta Câmara, na forma do relatório e voto de fls. 114/120, deu provimento ao recurso voluntário para reformar a decisão de 1ª instância quanto à decadência do direito de a contribuinte pleitear a restituição do Finsocial recolhido com alíquota superior a 0,5%.

Sustentou o representante da Fazenda Nacional que na decisão de 1ª instância houve o reconhecimento da renúncia da via administrativa, uma vez que a contribuinte havia proposto ação judicial, conforme consta da sua ementa e que o voto condutor do acórdão embargado se mostrou manifestamente omissos com relação à questão da concomitância entre a via administrativa e judicial.

Requeru, por isso, o acolhimento e provimento dos embargos a fim de ser sanada a omissão apontada, para reformando o acórdão embargado, não ser conhecido o recurso voluntário interposto pela contribuinte.

O julgamento dos embargos foi convertido em diligência por este Colendo Conselho, que entendeu ser necessária para o deslinde da questão a juntada aos autos da petição inicial da referida ação judicial Mandado de Segurança nº 95.060.7214-00 e respectiva Certidão de Objeto e Pé, nos termos de fls. 128.

Juntou-se cópia da petição inicial da ação de Mandado de Segurança e informações a respeito do indeferimento da liminar requerida nesta ação, bem como, da extinção deste processo sem resolução de mérito, nos termos de fls. 131/178.

Houve manifestação da contribuinte, fls. 151/152. Aduziu que não ocorreu renúncia à esfera administrativa, visto que “não ocorreu a hipótese de dois procedimentos (judicial e administrativo) com o mesmo objeto”. Afirmou ainda que: “a ação judicial tem pedido diverso do pedido de compensação, pois na primeira se pleiteava a compensação com parcelas de Cofins e, na segunda, a compensação se daria com todos os impostos e contribuições administrados pela receita federal.”

É o Relatório.



Voto

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Conheço do recurso voluntário por preencher os requisitos legais.

Cuida-se de Embargos de Declaração apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional com pedido de re-ratificação do Acórdão 301-30.688, pelo qual, por unanimidade de votos, esta Câmara, na forma do relatório e voto de fls. 114/120, deu provimento ao recurso voluntário para reformar a decisão de 1ª. instância quanto à decadência do direito de a contribuinte pleitear a restituição do Finsocial recolhido com alíquota superior a 0,5%.

Demonstrada a omissão do V. Acórdão quanto a possível concomitância de julgamento nas esferas administrativa e judicial, sendo causa, em tese, de renúncia à esfera administrativa, passa-se a decidir tão-somente quanto ao recorrido.

Ocorre que, efetivamente, no V. Acórdão houve omissão sobre a questão atinente à concomitância entre a via administrativa e a judicial.

Para resolver a questão o julgamento foi, anteriormente, convertido em diligência, a fim de que fosse juntada a certidão de objeto e pé relativa ao processo judicial para que fosse constatada, efetivamente, a ocorrência da concomitância.

Todavia, dado o prazo para a Recorrente, esta não conseguiu trazer aos autos referida certidão que seria o documento hábil a sanar a dúvida anteriormente trazida à colação. Ao contrário, os documentos acostados indicam que a Recorrente buscou, na via judicial, a compensação dos valores pagos a maior a título de finsocial com débitos da Cofins. Como não uma resposta definitiva sobre o deslinde da ação judicial, há que prevalecer o entendimento de que houve a renúncia à via administrativa.

Assim, a única via para este julgamento, a meu ver, é o ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS, em vista da efetiva ocorrência da omissão no julgado, para retificar o julgado, para que não seja conhecido o Recurso em vista da ocorrência da concomitância entre a via judicial e administrativa.

Portanto, ACOLHO OS EMBARGOS E RETIFICO O ACÓRDÃO anteriormente prolatado para que o Recurso Voluntário não seja conhecido em vista da concomitância entre a via administrativa e judicial e, conseqüente, RENÚNCIA, pelo Recorrente, da via administrativa.

É como voto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora